



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Dr. Victor Linhalis

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 93, DE 2023

Acrescenta o § 2º ao art. 397 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para admitir a interpelação extrajudicial por meios eletrônicos.

Autor: Deputado MARANGONI

Relator: Deputado DR. VICTOR LINHALIS

I - RELATÓRIO

Busca a presente proposição acrescentar § 2º ao art. 397 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para admitir a interpelação extrajudicial por meios eletrônicos.

Pelo seu texto, é admitida a interpelação extrajudicial por meios eletrônico, desde que demonstrada a ciência inequívoca do interpelado, salvo disposição em contrário no contrato.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação exclusiva pelas comissões, cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame do mérito e art. 54, RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 845, Brasília/DF, CEP 70.160-900
Fone: (61) 3215-5845 e-mail: dep.dr.victorlinhalis@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232983189600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Victor Linhalis

Apresentação: 03/10/2023 15:29:19.873 - CCIC
PRL 2 CCIC => PL 93/2023

PRL n.2





Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

Encontra-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa está adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No tocante ao mérito, somos favoráveis à iniciativa.

A interpelação pode ser judicial ou extrajudicial. Segundo expressamente autorizam os artigos 726 e 727 do Código de Processo Civil, poderá o interessado constituir o requerido em mora, para que faça ou deixe de fazer o que o requerente entenda ser de seu direito.

Só que, atualmente, ainda existe alguma divergência de entendimento, no sentido que de que somente a notificação extrajudicial, via Cartório de Registro de Títulos e Documentos, seria adequada.

Com o advento de novos meios eletrônicos de comunicação, entendemos essa interpretação como ultrapassada, o que está em absoluta consonância com o entendimento majoritário da doutrina.

Tal entendimento foi, inclusive, disposto no Enunciado 619 da VIII Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal:

“ENUNCIADO 619 – Art. 397: A interpelação extrajudicial de que trata o parágrafo único do art. 397 do Código Civil admite meios eletrônicos como e-mail ou aplicativos de conversa on-line, desde que demonstrada a ciência inequívoca do interpelado, salvo disposição em contrário no contrato.

Justificativa: “O esclarecimento é fundamental diante do advento de novos meios eletrônicos de comunicação e do fato de alguns juristas entenderem que somente a notificação extrajudicial via Cartório de Registro de Títulos e Documentos seria adequada”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **Dr. Victor Linhalis**

É salutar, pois, que a notificação extrajudicial possa ocorrer por meios eletrônicos, desde que inexista vedação contratual.

Assim, pelo exposto, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 93, de 2023, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS
Relator

2023-12159

Apresentação: 03/10/2023 15:29:19.873 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 93/2023

PRL n.2

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 845, Brasília/DF, CEP 70.160-900
Fone: (61) 3215-5845 e-mail: dep.dr.victorlinhalis@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232983189600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Victor Linhalis

